



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005230-44.2010.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado OSVANDIRA ARAUJO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 0005230-44.2010.8.26.0108

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Osvandira Araujo Lopes

Origem: 1ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Cajamar

MM juiz(a) sentenciante: Dr(a). Guilherme Souza Lima Azevedo

Voto nº 04550

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença de extinção pela prescrição intercorrente, condenando a FESP ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Temas nº 566, 567, e 569, todos do STJ. Prescrição configurada. Honorários advocatícios inadmitidos. Afastamento do ônus de sucumbência. Inteligência do artigo 921, § 5º, do CPC. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada apenas para excluir a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.42/44, que julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve a condenação da Fazenda Estadual no ônus da sucumbência, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Foram opostos embargos declaratórios pela FESP a fls. 46/48, rejeitados em decisão proferida a fls. 49.

A Fazenda Estadual interpôs recurso de apelação a fls. 53/56. Em síntese, sustenta que o reconhecimento da prescrição intercorrente não induz a condenação da FESP no ônus de sucumbência, por observância ao princípio da causalidade. Alega que a prescrição intercorrente não se deu por inércia da FESP, mas pela inadimplência da executada, já que restaram infrutíferas as tentativas de satisfação do crédito. Por fim, pugna pela reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a personalidade jurídica da apelante.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fls. 60.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação.

Cuida-se de execução fiscal que foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente pelo D. magistrado do juízo executório, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Estadual apela somente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono da executada. Alega que não deve haver condenação da exequente no ônus de sucumbência, ainda que se tenha reconhecido a prescrição intercorrente, em virtude do princípio da causalidade. Afirma que a manutenção deste capítulo da decisão implica enriquecimento ilícito da executada, já que a prescrição intercorrente decorreu de sua inadimplência.

O recurso merece ser provido.

A extinção de uma execução pela configuração da prescrição intercorrente denota não só a não localização de bens livres do devedor, ou mesmo dele próprio, mas também o não pagamento da dívida pela parte executada. Trata-se de insucesso da execução pelo mero decurso do tempo com persistência do inadimplemento por parte do executado.

O reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu

oportunamente com a sua obrigação e que não agiu com a boa-fé processual.

A legislação processual atual corrobora o posicionamento acerca da não imposição de honorários advocatícios quando da aplicação da prescrição intercorrente. Nesse sentido, foi dada nova redação ao §5º do artigo 921 do Código de Processo Civil, pela Lei Federal nº 14.195, de 26/08/2021, a qual expressamente afasta a condenação das partes a quaisquer ônus em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

(...)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

No mesmo sentido, o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

De acordo com o Tema nº 566/STJ, “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Por sua vez, os Temas nºs 567/569/STJ são no sentido de que “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo

prescricional aplicável.”

Inexistindo localização de bens livres para satisfazer o crédito, portanto, independentemente da atuação da autoridade fazendária, tem-se o curso do prazo prescricional e posterior decretação da prescrição, com a extinção do feito.

No caso dos autos, a própria exequente informou que o débito se encontrava prescrito e requereu a extinção do feito (fls. 40), o que foi acolhido pela sentença de fls. 42/44.

Neste ponto, a atual orientação jurisprudencial do C. STJ é firme no sentido da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de extinção do processo executivo em razão da prescrição intercorrente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça trilha no sentido da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de extinção do processo executivo em razão da prescrição intercorrente, ainda que oferecida exceção de préexecutividade. 2. "O reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação" (AgInt no REsp 1.849.437/SC, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2020). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.993.985/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EM DESFAVOR DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decretação da prescrição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83 do STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3. A gravo interno a que se nega provimento. Recurso especial não conhecido por outros fundamentos. (AgInt no AREsp n. 1.959.146/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. "Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019). 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.044.040/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

O entendimento ressoa neste E. Tribunal de justiça, incluindo esta

C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo para cobrança de crédito tributário. Sentença extinguiu a execução fiscal por prescrição intercorrente, conforme art. 924, V, do CPC e art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve correta aplicação da prescrição intercorrente após o arquivamento do processo por prazo superior a cinco anos, conforme o previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. III. Razões de Decidir 3. A prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, pois o processo ficou paralisado por mais de cinco

*anos sem manifestação da Fazenda Pública. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, pois a prescrição decorreu da inadimplência da parte executada, conforme o princípio da causalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Remessa necessária desacolhida e recurso voluntário improvido. Tese de julgamento: 1. Decorrido o prazo prescricional, iniciado após findo o prazo de suspensão do processo por um ano, consuma-se a prescrição intercorrente. 2. **Em caso de prescrição intercorrente, não cabe a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade.** Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 1º, 2º e 4º; Código de Processo Civil, arts. 487, II, e 924, V; Código Tributário Nacional, art. 174. Jurisprudência STJ: Súmula nº 314; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.072.952/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 11/11/2024; REsp nº 1.340.553/RS; Jurisprudência TJSP: Remessa Necessária Cível 1502003-84.2015.8.26.0014, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 06/12/2024; Remessa Necessária Cível 9001523-08.2007.8.26.0014, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 02/11/2024; Remessa Necessária Cível 1531154-32.2014.8.26.0014, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11/08/2022; Remessa Necessária Cível 0203411-11.2012.8.26.0014, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 13/07/2022; Remessa Necessária Cível 0201409-68.2012.8.26.0014, Rel. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 01/08/2022; Apelação Cível 9001157-42.2002.8.26.0014, Rel. Vicente de Abreu Amadei, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, j. 10/08/2020; Apelação Cível 0009950-70.1998.8.26.0077, Rel. Aliende Ribeiro, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, j. 30/07/2020; (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1509953-13.2016.8.26.0014; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) (g.n)*

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de fiscalização – Exercícios de 2000 a 2002 – Irresignação em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente – Prescrição corretamente reconhecida – Descabimento de honorários sucumbenciais – Inteligência do EAREsp nº 1.854.589/PR – Recurso provido em parte, para afastar a condenação da Fazenda Municipal exequente nos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 0515641-24.2005.8.26.0348; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS - Decisão que deixou de conhecer segunda exceção de pré-executividade, por entender ocorrente a preclusão consumativa – Insurgência do executado – Cabimento – Alegação de consumação da prescrição intercorrente que se deu após a primeira exceção de pré-executividade – Fato superveniente e matéria de ordem pública – Necessidade de apreciação da matéria trazida na nova exceção de pré-executividade – Decisão reformada. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Prazo prescricional automático, havendo ou não pronunciamento judicial, logo após a tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis – Entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570, 571 do STJ) – Decurso de prazo superior a seis anos, contado da ciência fazendária da tentativa infrutífera de localização dos bens imóveis (23.05.2016) até a data da apresentação da segunda exceção de pré-executividade (12.07.2022) – Ausência de causas interruptivas da prescrição (ulteriores constrições patrimoniais) - Reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito executivo fiscal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Impossibilidade de fixação – O reconhecimento da prescrição intercorrente não permite a condenação da parte exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ainda que ela tenha resistido à extinção da execução fiscal - Entendimento atual do C. STJ, nos Embargos de Divergência EAREsp nº 1.854.589/PR. – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018410-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

EXECUÇÃO FISCAL – Débito fiscal decorrente de multa – Reconhecimento de prescrição intercorrente – Paralisação do feito por mais de cinco anos – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Descabimento no caso concreto – Ausência de efetiva atuação profissional – Vedação ao enriquecimento sem causa – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 9001519-68.2007.8.26.0014; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicação do princípio da causalidade. Inexistência de sucumbência. Prescrição intercorrente causada pelo executado que, além de não quitar o débito tributário, não possui bens passíveis de penhora. Inexistência, propriamente, da figura de vencedor e vencido. Executado que deu causa à propositura da ação e se beneficiou da sua própria inércia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0009174-96.1999.8.26.0348; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Execução fiscal – Reconhecimento da prescrição intercorrente, com a condenação da Fazenda Paulista na verba sucumbencial – Impossibilidade – Dívida existente ao tempo do ajuizamento da execução – Inexistência de sucesso financeiro da execução que não pode ser imputado à exequente – Inteligência, a contrário sensu, do princípio da causalidade – Suporte doutrinário – Precedentes jurisprudenciais – Apelação fazendária provida. (TJSP; Apelação Cível 0004648-05.2014.8.26.0302; Relator (a): Fermínio Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ICMS Ocorrência A impossibilidade de execução, por falta de patrimônio da executada, veio comprovada nos autos - Da mesma forma a prescrição intercorrente - Afastamento dos honorários Já tendo sido a executada beneficiada por não pagar o devido, não pode ser premiada com o pagamento de honorários que, na verdade, iriam onerar ainda mais a sociedade, que já foi prejudicada pelo inadimplemento de obrigações que a beneficiariam, como bem decidido na sentença - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 9000258-29.2010.8.26.0090; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

Prospera, portanto, a irrisignação da Fazenda Pública.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação da Fazenda Pública, para excluir a condenação em honorários advocatícios fixados em primeira instância.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator